

## Um novo Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior ?

O título do presente documento pretende desde logo colocar em causa o regime agora anunciado no sentido de indagar se trata de algo novo, no seu significado de inovação, avanço, ideia de algo até futurista, ou, se todos os significados ficam, isso sim, vazios de conteúdo.

Ora, parece manifesto, ou melhor, é manifesto, que quanto à participação do pessoal técnico e auxiliar, noutros pontos da lei apelidado de pessoal não docente, na gestão da “Escola” ficará postergada para o campo das experiências, das hipóteses, dos raciocínios meramente teóricos.

Como já se deu a conhecer a várias entidades com responsabilidades na governabilidade da nossa “Escola”, a redacção do nº 7 do artigo 81º, deste projecto, ao considerar que “o conselho geral **pode** ainda incluir, nos termos dos estatutos, membros eleitos pelo pessoal técnico e auxiliar”, marginaliza esse mesmo pessoal da gestão democrática, equilibrada e histórica da universidade.

Ora, nesta matéria, fará todo o sentido o apelo à alínea c) do artigo 9º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente quanto ao incentivo à participação dos cidadãos.

O mesmo princípio da participação democrática ainda é consagrado no artigo 2º da Lei 108/88 de 24 de Setembro, ao assegurar, e promover, a participação de todos os grupos universitários na vida académica comum e ao assegurar métodos de gestão democrática.

Nesta matéria, e chamando aqui à colação ainda o mesmo diploma (em vias de revogação), a própria autonomia disciplinar e assim a punibilidade das infracções disciplinares praticadas pelos funcionários, deverá ser a expressão da transparência, do equilíbrio e da representatividade. Estes mesmos princípios estarão postos em causa com o afastamento dos funcionários do órgão de gestão da escola.

Na verdade, não se pode duvidar do papel de todo o pessoal não docente na gestão da escola e da importância do seu contributo para o crescimento quantitativo e qualitativo da escola do século XXI. São é certo, uma pequena peça de toda a máquina, mas sem qual a máquina educativa não funciona.

Tal peça é tão mais importante quanto mais se pretende afirmar, como o confirma o artigo 11º do diploma em causa, os princípios da autonomia estatutária, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado.

Todo o papel do pessoal não docente é também importante quando o novo regime consagra a afirmação dos princípios da cooperação, associativismo e consórcio entre instituições de ensino superior públicas.

Poderá, deverá ainda considerar-se que não podem os funcionários deixar de ter um papel na gestão da “Escola” quando o financiamento e apoio do Estado, nos termos do artigo 28º do novo diploma, são um paradigma do novo regime.

Apelando ao consagrado princípio da autonomia estatutária expresso nos artigos 66º e seguintes do futuro diploma, não será aceitável que as normas fundamentais da organização interna e do funcionamento da “Escola” possam ser revistas pelo Conselho Geral, sem que a mencionada “peça da máquina” tenha qualquer participação nessa mesma alteração.

Decorrendo da análise do artigo 81º e da competência do Conselho Geral, e decorrente do artigo 82º do futuro diploma, pode afirmar-se de forma manifesta a completa ausência de bom senso quando se admite a hipótese do órgão em causa ser composto por vinte e cinco membros e se torna claro que a participação do pessoal técnico e auxiliar pode ser também, apenas, uma mera hipótese.

Deverão, ou poderão, aceitar-se os mínimos de representatividade dos nºs 5 e 6 do artigo 81º. Não se pode é aceitar a exclusão do que já se encontra historicamente consagrado e com provas positivas dadas e que continuam a ser uma realidade.

E nesta matéria, não poderá deixar de se aplaudir a consagração escrita do princípio de que os membros do Conselho Geral não representam grupos nem interesses sectoriais e são independentes no exercício das suas funções.

A postura da não aceitação do afastamento dos funcionários dos órgãos de gestão, não pode deixar de ser reiterada quando é consagrado, pelo presente diploma, no seu artigo 108º a autonomia de gestão das instituições de ensino superior públicas.

Em suma:

A redacção consagra no nº 7 do artigo 81º do futuro diploma ao admitir a participação do pessoal técnico e auxiliar como mera hipótese e possibilidade, viola os mais elementares princípios da gestão democrática e da participação activa das forças vivas de cada célula social em que a Universidade também se traduz.

Se é verdade que a evolução aconselha olhar mais para o futuro, sem prisões ao passado, a verdade também exige que se mantenham os salutareos princípios e as positivas experiências com raízes históricas válidas para que a “Escola” que se pretende melhorar tenha como único caminho, o caminho da excelência.

Pelo presente documento vem pois solicitar-se aos responsáveis pela “Escola” que é a Universidade a ponderação face à nova lei e em particular aos especiais pontos aqui focados.

Coimbra, 27 de Junho de 2007

António José Soares Trindade

Rosa Maria Gaspar André